



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de **Uiraúna**

**Exercício:** 2012

**Responsáveis:** Glória Geane de Oliveira Fernandes(01/01 a 24/05/2.012), José Jailson Nogueira(25/05 a 01/07/2.012 e Geraldo Luiz de Araújo(02/07 a 31/12/2.012)

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procuradores:** Johnson Gonçalves de Abrantes, Eduardo Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Danilo Sarmento Rocha Medeiros.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos três gestores. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC – 00155/14**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Glória Geane de Oliveira Fernandes** (período de 01/01/2012 a 24/05/2012), Sr. **José Jailson Nogueira** (período de 25/05/2012 a 01/07/2012) e Sr. **Geraldo Luiz de Araújo** (período de 02/07/2012 a 31/12/2012), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo dos mencionados gestores, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/13

- I. **DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL** aos Preceitos da LRF pelos mencionados gestores;
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Luiz de Araújo e à Senhora Glória Geane de Oliveira Fernandes, no valor individual de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias) para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **RECOMENDAR**, ao atual Representante Constitucional do Município de Uiraúna, a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil e manter em dia os pagamentos ao INSS;
- IV. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência e
- V. **DETERMINAR à DIAFI** para que nos processos de Prestação de Contas Anual dos municípios em que a administração direta e indireta estejam sendo examinadas em conjunto, as informações sobre cada ente sejam feitas de forma isoladas e em conclusão consolidada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de outubro de 2014**

Em 30 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL